

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2023/ADM**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-040PMT

**OBJETO:** EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 091/2023/ADM, modalidade Pregão Eletrônico SRP 9/2023-040PMT, requisitado **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ - PMT**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 22.981.088/0001-02, cujo objeto é “Eventual e futura contratação de empresa especializada na locação e instalação de banheiros químicos destinados a atender as demandas do Município de Tucumã-PA”, sendo instruído pela autarquia requisitante e pela Comissão de Licitação, conforme especificações técnicas constantes no Edital e seus Anexos e demais documentos juntados.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da contratação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

### **DA ANÁLISE DA FASE INTERNA**

Dispõe o caput do artigo 38 da Lei 8.666/1993, que os processos administrativos referentes a procedimentos de licitação deverão ser autuados, protocolados e numerados, bem como conter rubricas com a indicação do(s) objeto(s), orçamentos, indicação do recurso para a despesa e de seu comprometimento, nomeação da comissão ou servidores responsáveis, termo de compromisso, justificativa para aquisição, autorizações, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação.



Com relação à fase interna referente ao Processo Administrativo nº 091/2023/ADM, verificamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para tal fase, de acordo com os itens expostos a seguir:

- Ofício nº 584/2023, com data de 01 de junho de 2023, solicitando autorização para realização do Processo Licitatório;
- Documento de Oficialização de Demanda- DOD e Justificativa;
- Solicitação de Despesa nº 20230601001;
- Termo de Referência Especificações Mínimas e Quantitativos Estimados;
- Relatório de Itens Cancelados//fracassados/Desertos;
- Extrato de Publicações na Imprensa Oficial;
- Abertura de Licitação Pública;
- Instauração do Processo Administrativo;
- Intenção de Registro de Preços-IRP;
- Manifestação de Intenção de Registro de Preços – **SECRETARIA MUNICIPAL DESPORTO, LAZER e CULTURA**;
- Documento de Oficialização de Demanda- DOD e Justificativa
- Solicitação de Despesa nº 20230605003;
- Manifestação de Intenção de Registro de Preços – **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (FMAS)**;
- Documento de Oficialização de Demanda- DOD e Justificativa;
- Solicitação de Despesa nº 20230606001;
- Manifestação de Intenção de Registro de Preços – **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (FMDCA)**;
- Documento de Oficialização de Demanda- DOD e Justificativa;
- Solicitação de Despesa nº 20230606002;
- Despacho ao Departamento de Compras e Serviços;
- Resultado de Cotações de Preço;
- Mapa de cotação de preços– preço médio;
- Resumo de cotação de preços – menor valor;
- Resumo de cotação de preços – valor médio;
- Despacho Pedido de Dotação Orçamentária;
- Despacho Resposta ao Pedido de Dotação Orçamentária;
- Termo de Referência Especificações Mínimas e Quantitativos Estimados;
- Justificativa;
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- Autorização da Autoridade Competente;
- Autuação;
- Minuta de Edital e seus Anexos;

## **DA FUNDAMENTAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SRP**

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8.666/93. A modalidade de Licitação denominada “Pregão” está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019.

Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados comuns, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere. Nos termos do parágrafo único, do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ademais, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, conforme redação contida no Decreto nº 7.892 de 2013.

Nessa perspectiva, considerando que o objeto licitado é de natureza comum, acertada a adoção do procedimento licitatório na modalidade Pregão, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Quanto a utilização da modalidade pregão, sob a forma eletrônico, verifica-se que os autos foram instruídos com justificativa formal assinada pelo ordenador da pasta requisitante.

## **DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO**

Conforme ressaltado, o pregão é regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, subsidiariamente, pela Lei 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as

cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV – A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesta senda, a realização do Pregão na forma Eletrônica está estabelecida no Art. 6º, do Decreto Federal nº 10.024/2019, vejamos:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - Planejamento da contratação;

II - Publicação do aviso de edital;

III - Apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – Abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - Julgamento;

VI - Habilitação;

VII - Recursal;

VIII - Adjudicação; e

IX - Homologação.

Desta feita, esta Unidade de Controle Interno passa a analisar as exigências legais acima apontadas e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica, técnica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as eventuais providencias saneadoras.

## DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Primeiramente, é importante salientar, que a descrição dos objetos a serem adquiridos não deverão constar características que possam ocasionar limitação do caráter competitivo do certame, considerando-se a vedação existente na Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à espécie, bem como, a modalidade utilizada para o feito, nesse sentido, para maiores esclarecimentos demonstramos abaixo o Preâmbulo da presente Minuta de Edital:

**MINUTA DE EDITAL**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 9/2023-040PMT**  
**Processo Administrativo nº 091/2023/ADM**

### PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO** de TUCUMÃ, Estado do Pará, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, por intermédio da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**, na competência de Órgão Gestor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICO** para o conhecimento dos interessados a realização de licitação pública, na Modalidade **PREGÃO**, Forma **ELETRÔNICA**, Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**, na data e horário abaixo indicado, visando o: **EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA.**

Ademais, quanto aos elementos definidores do Edital, a presente modalidade Pregão Eletrônico está amparada no **Decreto nº 10.024/2019** com fulcro no art. 1º e seguintes, vejamos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o **art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016**, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Outrossim, a instrução processual está amparada no Decreto nº 7.892/2021 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, conforme art.3, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

### **DA ANÁLISE JURÍDICA**

No que tange à escolha da modalidade licitatória o aspecto jurídico e formal da presente minuta de edital, a Assessoria Jurídica manifestou-se em 20 de abril de 2023, por meio do PARECER PREGÃO ELETRÔNICO SRP – PROCESSO 9/2023-040PMT, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/1993.



## **DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento da Minuta do Edital e seus respectivos anexos, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 091/2023/ADM, Pregão Eletrônico SRP n° 9/2023-040PMT, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 21 de junho de 2023.

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**

*Controladora Geral do Município (UCI)*

*Decreto n.º 007/2021*

